



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5040 DE 29 DE ABRIL DE 2026**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de maio de 2026**

**CEDAE. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 4931/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-480002/001915/2023**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

**Art. 2º** No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos, não alterando os limites do sistema *upstream*, e tampouco a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora (SEI-220007/003631/2023).

**Art. 3º** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**

Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**

Conselheira-Relatora

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de Novembro de 2023;

- o constante dos autos do processo nº SEI-480001/000493/2025

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Altera a comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 06/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

**Art. 2º** - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

**Como Gestor titular:**  
Gabriela Reis - ID 5149260-1 - Cargo: Assessora;

**Como Gestor Suplente:**  
Regina Célia Martins da Veiga - ID 5006803-2 - Cargo: Coordenadora;

**Como Fiscais titulares:**  
Evelin Catingue de Souza - ID 5130350-7 - Cargo: Assistente III;  
Alexandre Alves da Silva - ID 5092616-0 - Cargo: Assessor.

**Como Fiscal suplente:**  
Adnara de Souza Fernandes - ID 51056712 - Cargo: Assistente III.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026

**DEBORA DE SOUZA CRAVEIRO**  
Superintendente de Administração e Finanças  
ID: 2734233

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5036 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA O BAIRRO FOGUETE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10002/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o valor de R\$ 480.437,13 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o projeto de expansão da rede de distribuição de água tratada para o bairro Foguete no município de Cabo Frio.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX ofício o município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

**Art. 3º** - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

**Art. 4º** - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

ID: 2734226

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5037 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO 3.718/2019. NULIDADE. PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/250/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.

**Art. 2º** - Acolher a preliminar de nulidade suscitada para anular os atos praticados nestes autos desde o Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 049/2019 (fls. 1.996).

**Art. 3º** - Determinar a reabertura da instrução processual.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira-Relatora

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

ID: 2734227

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5038 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SANEAMENTO, DISTRITO TAMOIOS, BAIRRO UNAMAR, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000452/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito - Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio - RJ, atendida à rubrica constante do item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

**Art. 2º** - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada dezembro de 2022, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015 combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 50/2015, por iniciar a referida obra sem a autorização expressa da AGENERSA, assim como não comunicar espontaneamente o início e a conclusão da obra objeto do presente processo junto à Agência.

**Art. 6º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração referente à penalidade de multa, e em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

**Art. 7º** - Determinar à Concessionária Prolagos o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

**Art. 8º** - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

**Art. 9º** - Comunicar a presente decisão para ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e Prefeitura do Município de Cabo Frio - RJ.

**Art. 10º** - Remeter a presente Decisão para o processo referente à 5ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Prolagos.

**Art. 11º** - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

**Art. 12º** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

ID: 2734228

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5039 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO PRAIA DE IPITANGAS - GOLF CLUB - SAQUAREMA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.291/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016 e constante no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaiba, especificamente em sua Cláusula Primeira - Plano de Investimentos, Município de Saquarema, alínea "c" - Praia de Ipitangas - Golf Club.

**Art. 2º** - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 89.251,40 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), data-base agosto de 1996, referente ao Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015), pelo descumprimento do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com o art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens "c"

e "g" do Contrato de Concessão, por ter se eximido de comunicar o início e a conclusão da obra à AGENERSA vindo somente a prestar tal informação após decorridos 2 (dois) anos e 7 (sete) meses do seu início.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 50/2015, combinado com o art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015) pelo descumprimento do art. 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de notas fiscais não condizentes com a obra objeto do presente processo pela Concessionária Águas de Juturnaiba.

**Art. 6º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

**Art. 7º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, e em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

**Art. 8º** - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaiba o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

**Art. 9º** - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

**Art. 10º** - Comunicar a presente decisão ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e a Prefeitura do Município de Saquarema-RJ.

**Art. 11º** - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba;

**Art. 12º** - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

**Art. 13º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

ID: 2734229

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5040 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CEDAE. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 4931/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001915/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

**Art. 2º** - No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos, não alterando os limites do sistema upstream, e tampouco a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora (SEI-220007/003631/2023).

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira-Relatora

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

ID: 2734230

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5041 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.196/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,0015%

## RELATÓRIO

**Processo nº:** SEI-480002/001915/2023

**Data de Autuação:** 28/12/2023

**Concessionária:** CEDAE

**Assunto:** RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 4931/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

**Sessão Regulatória:** 29/04/2026

**130088826**

1. Trata-se de recurso administrativo[1] interposto em 24/07/2025 pela CEDAE contra a Deliberação 4931/2025[2]. A decisão colegiada referendou decisão cautelar exarada pelo CODIR AGENERSA, ratificando decisão tomada no Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 pontos de medição. A deliberação considerou, ainda, que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos referidos pontos de medição, autorizando, ainda, que a CEDAE indique o IRM para aquisição ou as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4.

2. No recurso, a CEDAE postula a reforma da Deliberação para que se reconheça que “(i) se observe o critério contratual de alocação de responsabilidades com base na localização física dos equipamentos no sistema, conforme estabelecido no Caderno de Encargos e no Contrato de Interdependência, reconhecendo que a responsabilidade pela aquisição e instalação dos 33 (trinta e três) Pontos de Medição compete às Concessionárias — afastando-se, assim, da interpretação funcional adotada no Parecer nº 163/2025/AGENERSA/PROC; (ii) Caso opte por manter o critério funcional como fundamento para definir a responsabilidade pelos referidos equipamentos, que o Conselho-Diretor esclareça, de forma expressa: a) que tal interpretação não altera os marcos contratuais vigentes, especialmente quanto à delimitação do sistema upstream, que se encerra nos Pontos de Entrega formalmente definidos no Contrato de Interdependência; e b) que, nos termos da Errata nº 02/2021 e da cláusula 7.1.1 do Contrato de Interdependência, os pontos de medição CD-B4.007 e CD-B4.008, por estarem situados na saída do Reservatório Marapicu —

*estrutura atualmente sob posse e operação da Concessionária Águas do Rio 4 — não integram o sistema upstream e, portanto, são de responsabilidade da referida Concessionária, não cabendo à CEDAE sua aquisição ou custeio; c) que, à luz dos esclarecimentos apresentados pela Câmara Técnica de Saneamento (CASAN), sob o enfoque da funcionalidade dos referidos equipamentos, os pontos de medição B1-B1.001 a B1-B1.010, situados na saída do Reservatório Amendoeira, não sejam enquadrados como Pontos de Entrega, tendo em vista sua natureza estritamente operacional, razão pela qual a responsabilidade por sua aquisição e custeio deve recair sobre a Concessionária responsável pela operação do Bloco I;”.*

3. Em 08/08/2025, a CEDAE demonstrou o cumprimento do art. 3º da Deliberação recorrida, informando à AGENERSA sobre o início das tratativas com o IRM para celebração de convênio[3].

4. Em 28/07/2025, a Secretaria Executiva encaminhou o processo para este gabinete, em virtude do que foi deliberado na ata da 12ª Reunião Interna de 2025 (SEI [107025925](#)).

5. A Procuradoria apresentou parecer jurídico[4], opinando para que seja dado parcial provimento ao recurso, apenas para que a AGENERSA reforce que não houve alteração no regime de responsabilidade entre os agentes.

6. Instadas a se manifestar, as Concessionárias apresentaram suas razões finais[5], pugnando pela negativa de provimento ao recurso, bem como a CEDAE apresentou suas razões finais[6] reforçando os argumentos trazidos no apelo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira Relatora

---

[1] SEI-150017/006448/2025

[2] [103298284](#)

[3] Ofício CEDAE DPR-7 N° 160/2025 – Cumprimento do art. 3°. ([106534208](#))

[4] Parecer 534 ([114159610](#))

[5] Águas do Rio 1 e 4: SEI-480002/010499/2025 (Agenera: Diligência Regulatória)

Iguá: SEI-480002/000638/2026 (Agenera: Diligência Regulatória)

Rio +: SEI-480002/000830/2026 (Agenera: Diligência Regulatória)

[6] SEI-480002/000929/2026 (Agenera: Diligência Regulatória)

## VOTO

**Processo nº:** SEI-480002/001915/2023

**Data de Autuação:** 28/12/2023

**Concessionária:** CEDAE

**Assunto:** RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 4931/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

**Sessão Regulatória:** 29/04/2026

**130806141**

1. Trata-se de recurso interposto pela CEDAE contra a Deliberação 4.931/2025, que referendou decisão cautelar exarada pelo CODIR AGENERSA, que ratificou decisão tomada no Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 pontos de medição controversos. A deliberação considerou que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos referidos pontos de medição, permitindo, ainda, que ela indique o IRM para prosseguimento na aquisição, eis que já há processo licitatório aberto naquele órgão para tal finalidade, ou autorize que as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 realizem essa aquisição, com posterior desconto nas faturas devidas à CEDAE.

2. Em breve síntese, a Regulada argumenta que a Deliberação recorrida teria incorrido em inovação contratual, ao adotar um critério funcional para aferir a responsabilidade pela aquisição e instalação dos macromedidores, sustentando que o critério correto seria o geográfico. Requer, ao fim, que seja reformada a Deliberação recorrida, visando observar o critério contratual de alocação de responsabilidade, com base na localização física dos macromedidores, sendo, portanto, de responsabilidade das concessionárias a aquisição e instalação dos equipamentos.

3. Diferentemente do que alega a Regulada, a Deliberação recorrida não traz nenhuma inovação contratual, mas tão somente aplica a literalidade das cláusulas dos instrumentos contratuais que regem a relação entre ela e as concessionárias (contrato de interdependência, manual de encargos e no Anexo X - regramento do sistema de fornecimento de água). É o que se extrai da leitura conjunta e sistêmica dos referidos documentos, sobretudo do art. 20, §2º do Anexo X e o item 4 do caderno de encargos:

Art.20 (...)

§2º. Todas as obras de instalação de Pontos de Medição (PM) e de Estruturas de Medição e Controle (EMC) ficarão a cargo das CONCESSIONÁRIAS, conforme descrito no Anexo V – CADERNO DE ENCARGOS;

Item 4 Caderno de Encargos:

Particularmente para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a Cedae fornecerá a água potável em locais estrategicamente localizados de interface com as concessionárias, denominados Pontos de Entrega, **onde Pontos de Medição (definição expressa no Anexo X – “Governança do Sistema”) serão instalados pela CEDAE**, sendo a CONCESSIONÁRIA de cada BLOCO responsável pela instalação de macromedidores nos pontos de intersecção de infraestruturas entre os BLOCOS, sendo de responsabilidade da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora a aquisição, instalação do macromedidor e manutenção.

*Grifou-se*

4. Pela leitura conjunta dos dispositivos, resta claro que o Caderno de Encargos define a responsabilidade pela aquisição e instalação dos macromedidores, de acordo com as circunstâncias operacionais.

5. É, inclusive, esse o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, no Parecer 534 ([114159610](#)):

“Da leitura conjunta dos dispositivos, extrai-se que a

interpretação é de que cabem às Concessionárias a aquisição e instalação dos pontos de medição, salvo quando circunstâncias operacionais justifiquem a realocação dessa responsabilidade à operadora do sistema *upstream*.”

6. Vale, ainda, rememorar o entendimento trazido pelo Órgão Jurídico desta Agência quanto à finalidade dos equipamentos instalados. Entendeu a Procuradoria que “*as instalações a cargo da CEDAE não necessariamente se resumem aos pontos definidos como “Pontos de Entrega”, uma vez que, destinando-se a estrutura a aferir o volume entregue pela CEDAE às Concessionárias, não importando a sua localização, esta será equiparada aos Pontos de Entrega para fins de custeio e instalação*”.

7. Assim, se a medição tem como finalidade **apurar o volume de água entregue pela CEDAE às Concessionárias**, será da CEDAE a responsabilidade pela aquisição e custeio. É o que preconiza o art. 7.2 do Contrato de Interdependência:

7.2. A medição do volume de água entregue nos pontos de entrega descritos na cláusula 7.1, será realizada por meio de macro medidor de vazão que deverá estar instalado pela CEDAE, conforme Anexo X -  
REGRAMENTO DO  
SISTEMA DE  
FORNECIMENTO DE  
ÁGUA.

8. Portanto, os 33 macromedidores citados fazem parte do sistema de transferência de custódia entre CEDAE e Concessionárias, conforme definido pelos órgãos técnicos competentes. Assim, o custeio cabe à operadora do sistema *upstream*, não se tratando de inovação contratual, mas da aplicação direta das regras vigentes.

9. Fica evidente que a controvérsia não se resolve pela localização física ou classificação geográfica dos equipamentos, mas pela sua finalidade: a aferição de volumes para o balanço do Sistema de Fornecimento de Água. Dessa forma, sendo destinados à transferência de custódia, esses equipamentos equivalem aos Pontos de Entrega contratuais, recaindo o ônus de seu custeio sobre a CEDAE.

10. Especificamente quanto aos pontos de medição CD-B4.007, CD-B4.008, a Recorrente argumenta que a decisão recorrida baseou-se no Esclarecimento nº 525 da Comissão de Licitação, o qual teria sido superado pela Errata nº 02/2021. Entretanto, tal tese não prospera.

11. A controvérsia sobre a redação do item 7.1, do Anexo VI, do Contrato de Interdependência, já foi exaustivamente dirimida por esta Agência<sup>[1]</sup>. Verificou-se que, embora a Errata nº 02/2021 tenha alterado a redação do Contrato de Interdependência, o Caderno de Encargos manteve-se inalterado, prevendo os pontos de entrega na saída do Reservatório Marapicu.

12. Destaca-se que, conforme analisado pela Procuradoria, o Esclarecimento nº 525 foi emitido justamente para sanar a divergência entre esses instrumentos. Portanto, a Comissão de Licitação, ao pacificar que os pontos de entrega permanecem na saída de Marapicu e na linha de recalque do Lameirão, já considerou o cenário de contradição normativa. A mera anterioridade da Errata não prevalece sobre o Esclarecimento que visou, especificamente, interpretar a vontade administrativa e contratual.

13. Já quanto aos pontos de medição B1-B1.001 a B1-B1.010, destaca-se que, não obstante o esforço argumentativo da Regulada, no sentido de que se trata de infraestrutura interna ao sistema concedido, sem transferência entre a CEDAE e as Concessionárias ou entre blocos, o que os caracterizaria como puramente operacionais, tais equipamentos encontram-se em uma zona de excepcionalidade contratual. Isso porque eles nem se situam em locais de entrega de água tratada, nem em pontos de intersecção entre os Blocos.

14. Assim, diante da ausência de uma regra específica para medidores que integram o CCO da Região Metropolitana, mas se situam dentro de um mesmo Bloco, deve-se, novamente, extrair a solução da lógica sistêmica do contrato, adotando-se o critério funcional.

15. Dessa forma, independentemente da localização geográfica exata, os macromedidores ora em discussão devem seguir o mesmo regime jurídico de responsabilidade daqueles instalados nos pontos de entrega, uma vez que cumprem a mesma função. Por aplicação análoga ao Item 4, do Caderno de Encargos, e à Cláusula 7.2, do Contrato de Interdependência, o ônus da aquisição e instalação recai sobre a CEDAE, visto que a medição atende diretamente à correta contabilização da água por ela produzida e fornecida às Concessionárias.

16. Ainda, no que tange à alegação de que esta Agência teria esvaziado a governança técnica (IRM/CASAN) ao acolher no voto que deu origem à Deliberação recorrida o entendimento da Procuradoria, cumpre afastar tal entendimento. Resta claro que a controvérsia em tela possui natureza eminentemente jurídica, centrada na interpretação das cláusulas do Contrato de Concessão e seus anexos.

17. Ressalta-se, ainda, que o Conselho Diretor não está vinculado a nenhuma manifestação técnica ou jurídica elaborada pelos órgãos desta Agência, sendo livre para formar o seu convencimento, sendo certo que nos presentes autos todo o rito processual previsto no Regimento Interno foi seguido, com manifestações de todos os órgãos técnicos competentes.

18. Por fim, é preciso esclarecer que a preocupação da Recorrente quanto à eventual criação de um precedente que subverta a repartição contratual de competências, não deve prosperar. A utilização do critério funcional, no caso concreto, não representa risco à estabilidade das obrigações estabelecidas, servindo apenas para solucionar uma omissão específica, diante da natureza dos equipamentos em discussão.

19. Contudo, em respeito à segurança jurídica e à previsibilidade regulatória, entendo que esta Agência deve consignar, de forma inequívoca, que a presente decisão não implica ampliação do escopo do sistema *upstream*, tampouco altera a matriz de responsabilidades originalmente pactuada entre os agentes.

20. A intervenção deste Conselho justifica-se pela excepcionalidade do cenário apresentado, vez que se discute, nos presentes autos a responsabilidade de custeio de equipamentos destinados ao Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana, cuja definição demandou a análise e interpretação dos documentos contratuais que regem a relação jurídica.

21. Assim, acolho a recomendação da Procuradoria para dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos. Ratifico que esta decisão não altera os limites do sistema *upstream*, e tampouco altera a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora.

Diante do exposto, sugiro ao conselho diretor:

1. Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo; e,
2. No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos, não alterando os limites do sistema *upstream*, e tampouco a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora (SEI-220007/003631/2023).

***É como voto.***

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

**Gisele de Lima Pereira**  
Conselheira Relatora

**Referências:**

1. [^](#) Parecer nº 288/2025/AGENERSA/PROC 10232201